



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

S3-C4T2

Fl. 162  

**Processo nº** 10680.002131/2003-24  
**Recurso nº** 240.987 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2010  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** HORIZONTE TÊXTIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 14/07/1999 a 02/02/2000

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.**

É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*, exceto quando deva ser conhecida de ofício.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.**

Nos termos do art. 59 do Decreto 70.235 somente impõe a nulidade da decisão a ausência de pronunciamento sobre matéria agitada na defesa do contribuinte. Não o configura, porém, pronunciamento cujo conteúdo ratifica a impossibilidade de apuração, na esfera administrativa, da constitucionalidade ou legalidade de atos legais ou normativos, desde que fundamentado em ato normativo de cumprimento obrigatório pela autoridade julgadora.

**NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO.**

Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa dos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos.

**NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.**

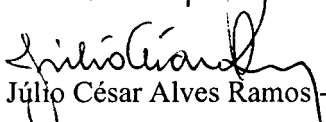
Nos termos de Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria preclusa; e II) quanto à matéria conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Nayra Bastos Manatta - Presidenta

  
Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 03/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Em exame tempestivo recurso do contribuinte contra decisão da DRJ Belo Horizonte que considerou procedente lançamento da CPMF efetuado contra o contribuinte, titular de contas-correntes em instituições financeiras que não teriam efetuado a retenção e o recolhimento que a lei lhes exige.

A “descrição dos fatos”, de fls. 21, resume-se ao seguinte:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DA CPMF (A PARTIR DE 17/06/1999)*

*Valor apurado conforme declaração nº 0800007, do banco ABN AMRO REAL SA, CNPJ 33.066.408/0001-15, de 28.11.2000, nº 0100003, do BANCO DO BRASIL SA, CNPJ 00.000.000/0001-91, de 01.12.2000, às fls. 16 a 18 do processo”.*

E só.

Não foram juntadas as declarações mencionadas nem indicado o motivo para sua entrega. De fato, além de demonstrativos que indicam o montante exigido a cada mês e os acréscimos aplicados, o auto está instruído apenas com planilha intitulada “Valores Informados pelos Declarantes” (fls. 16 a 18) que menciona números de declarações entregues por instituições financeiras. Entre eles estão os acima mencionados, do Banco do Brasil e do banco ABN AMRO, mas constam ainda declarações de outros bancos.

Processo nº 10680.002131/2003-24  
Acórdão n.º 3402-00.463

S3-C4T2

Fl. 2

163

No auto tampouco se diz se o contribuinte havia impetrado alguma ação judicial de que decorra o lançamento (embora as declarações com base nas quais “os valores foram apurados” disso, aparentemente, cuidem). Entre os artigos legais que fundamentam o lançamento não se fez qualquer menção aos arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.158/2001. Pelo mesmo motivo, não se sabe por qual período teria vigido suposta decisão judicial impeditiva da retenção e recolhimento pelas instituições financeiras responsáveis por lei, que justificasse a exigência da contribuição ao contribuinte de direito.

Regularmente cientificada do lançamento em 20/02/2003, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação em que reconhece ter impetrado ações judiciais contra a exigência da contribuição. Segundo ela, obteve liminar em 26 de agosto de 1999, que estaria vigente quando do lançamento efetuado, motivo pelo que a contribuição estaria com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. E isso, em seu entender, impediria o lançamento efetuado, ou, ao menos, dos acréscimos legais consistentes em multa e juros. Passa, em seguida, a defender a “ilegalidade” da Emenda Constitucional nº 21/99, o caráter confiscatório da multa imposta, o que a tornaria inconstitucional, bem como da “ilegalidade” da cobrança de juros com base na taxa selic em face da norma do art. 161 do CTN. Não foi requerida nulidade do lançamento, por qualquer motivo.

Desses argumentos nota-se que o auto de infração alcança períodos que seriam anteriores à concessão da liminar, a tomar-se por verdadeiro o arrazoado do contribuinte. Apesar disso, a empresa nada alega em sua defesa quanto a isso, muito menos pugna pela exclusão dessas parcelas. Do mesmo modo, não há qualquer argüição de nulidade do lançamento em face da falta de demonstração dos valores exigidos e da sua fundamentação.

Mantido, por isso mesmo, o lançamento pelos julgadores de piso. É que demonstraram eles ser improcedente o argumento da empresa de que a liminar obtida ainda vigesse quando iniciada a ação fiscal. De fato, segundo o relator *a quo*, tal liminar foi cassada já em 08/11/1999 e a ação judicial teria transitado em julgado desfavoravelmente em 26/02/2004. Quanto aos demais argumentos da impugnação, igualmente rejeitados, aduziu a decisão que tanto os juros quanto a multa têm expressa previsão legal, reiterando a posição de que a instância administrativa não é competente para o exame da constitucionalidade ou “da legalidade” das leis.

Como reconheceu que a ação judicial movida pelo contribuinte questionando a própria exigência da contribuição ainda se encontrava em curso, embora sem decisão suspensiva da exigibilidade, aplicou a interpretação do Ato Declaratório nº 03 segundo o qual isso importa renúncia à discussão na instância administrativa, para declarar definitivo o lançamento do principal e procedente a cobrança de juros e multa somente questionados sob fundamentos de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Dessa decisão a empresa teve ciência em 18 de abril de 2007 e apresentou recurso por meio de patronos diversos dos que elaboraram a impugnação. No recurso, pretendem os novos representantes abrir discussão sobre nulidades que afetariam o próprio lançamento, não argüidas na impugnação. Decorreriam elas da ausência de menção ao MPF e da ausência das próprias declarações dos bancos. Também argüem nulidade da decisão recorrida em razão de as autoridades julgadoras não terem apreciado os argumentos contra a constitucionalidade e a legalidade dos atos legais em que se funda a exigência dos juros e da multa, argumentos que igualmente reapresenta. Acresce a eles alegação de inconstitucionalidade do art. 46 da Medida Provisória 2037-21, em que supõe estar lastreada a

exigência da multa (artigo somente mencionado pelas autoridades julgadoras), para defender que não se poderiam exigir multa e juros no período em que vigeu a liminar. Segundo ela, isso decorreria da disposição do art. 61, § 2º da Lei 9.430 que defende aplicar-se a sua situação e que implicaria, quando mínimo, a redução do percentual da multa para 20%.

Notícia, por fim, ter aderido ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, no qual teria sido “incluída a maior parte do débito exigido” neste auto de infração, do que “faz prova” por meio de tabela que integra o recurso (fls. 126 e 127). Com base nela pretende que a exigência também conteria erros de apuração, já que estariam sendo exigidos valores maiores do que os devidos, o que requer seja apurado por meio de diligência e perícia.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele se deve conhecer.

Procurei salientar no relatório a mudança de representação ocorrida entre a apresentação da primeira e da segunda defesa administrativa, uma vez que entendo prejudicado em parte o conteúdo do recurso face à ocorrência da preclusão.

É que, embora o lançamento seja mesmo muito deficiente quanto a sua fundamentação, que sequer menciona os artigos mais importantes para o seu deslinde (44 e 45 da Medida Provisória 2.158/2001), deficiência que somente foi “suprida” pelas autoridades julgadoras, não há na impugnação apresentada nenhuma alegação de cerceamento ao seu direito de defesa que pudesse amparar a agora pretendida nulidade da peça inaugural.

Sobre o instituto da preclusão, esclarecedoras as anotações do douto Conselheiro Emanuel Dantas, que peço vênica para transcrever:

*Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:*

*... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:*

*i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;*

*ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;*

*iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade.*

*A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.*

Processo nº 10680.002131/2003-24  
Acórdão n.º 3402-00.463

S3-C4T2

Fl. 3

169  
R

*No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para argüir, na impugnação, a suposta impossibilidade de cobrança da multa que integra o lançamento. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de levantá-la agora, nesta fase recursal.*

Entendo, assim, não poderem ser apreciadas as postulações, somente agora apresentadas, relativas à ausência de menção ao número do MPF e à não inclusão no lançamento das declarações que se diz terem sido prestadas pelas instituições financeiras.

Não acolho, ademais, a única alegação de nulidade que pode ser aqui apreciada, isto é, a que é dirigida contra a decisão proferida pela DRJ. É que ela se funda em cerceamento de defesa porque as autoridades administrativas não examinaram os argumentos que apontavam “ilegalidades” e “inconstitucionalidades” a afetar dispositivos legais embaixadores das exigências tanto do principal (“ilegalidade” da Emenda Constitucional (?) 21/99) e “ilegalidade da Lei (?) 9.430 que prevê a exigência da Selic como juros de mora, além da inconstitucionalidade da multa prevista no art. 44 deste último ato legal por afronta ao princípio constitucional do não-confisco.

E não o acolho porque o que configura o cerceamento de defesa é a ausência de apreciação das matérias aduzidas na defesa contra o lançamento. Isto é, o julgador não tem de se pronunciar sobre tudo o que o contribuinte aponha em sua petição, mas apenas a respeito das razões da defesa apresentada. E isso as autoridades recorridas fizeram.

É que defenderam estar impedidas por ato normativo que estão obrigadas a seguir (Parecer Normativo Cosit nº 293/1970, expressamente citado) de examinar alegações que digam respeito à ilegalidade ou à inconstitucionalidade dos atos em que se funda o lançamento. Ou seja, se a exigência estiver lastreada em atos legais regularmente editados e em vigor, descabe a elas (segundo o PN mencionado) examinar a validade de tais atos frente a outros dispositivos legais (caso da confrontação da Selic com o CTN) ou da Constituição (caso da Emenda Constitucional e da confiscatoriedade da multa imposta).

Eventual discordância quanto à posição expressa no ato normativo é válida, mas absolutamente não macula de nulidade a decisão que nele se lastreia, até porque são tais atos vinculantes das autoridades julgadoras de primeiro grau.

Observe-se, ainda, que, mesmo estando dispensadas, as autoridades julgadoras examinaram, sim, o argumento segundo o qual a adoção da Selic confronta o art. 161 do CTN, bem como o suposto caráter confiscatório da multa.

Não há, pois, nulidade na decisão atacada.

Passando à discussão de mérito, observa-se, de imediato, um tácito reconhecimento por parte da recorrente de que a afirmação dos julgadores *a quo* de que sua ação judicial já fora definitivamente julgada é verdadeira. Isso por duas razões: primeiro, por não reapresentar aqui a alegação de que ainda vige a liminar deferida; ao contrário, solicita a aplicação do art. 61, § 2º da Lei 9.430 “no período em que vigeu a liminar”.

Em segundo lugar, a empresa informa ter aderido ao parcelamento especial da Lei 10.684 (PAES), que englobaria “a maior parte dos débitos aqui lançados”, e, como se

2

sabe, é condição para tanto a desistência de eventual discussão sobre os débitos a incluir, seja na esfera administrativa seja na judicial.

Presente tal conclusão, impõe-se a manutenção da decisão recorrida em sua inteireza, ainda que este julgador não partilhe muitas das afirmações nela contidas, em especial quanto à desnecessidade de motivação para que a exigência da contribuição possa ser deslocada dos responsáveis legais (instituições financeiras) para o contribuinte de direito (titular das contas). É que essa discussão sequer foi levantada pela empresa, nem mesmo em seu recurso.

Com efeito, ela propõe apenas discussão quanto aos valores incluídos no lançamento, que alega não estarem de acordo com as informações prestadas pelas instituições financeiras. É curioso que ela tenha requerido a nulidade do lançamento por não ter tido acesso exatamente a essas informações...

Não procede, porém, sua alegação. Deveras, do confronto dos valores listados às fls. 16 a 18 com aqueles incluídos nas peças demonstrativas dos valores lançados, nota-se perfeita compatibilidade. Realmente, não há nenhum valor de contribuição que corresponda a base de cálculo ou à própria movimentação ocorrida como alega, sem provar, a contribuinte. Por óbvio, isso nunca poderia ser provado pela tabela por ela mesma elaborada para “demonstrar” ter incluído a “maior parte dos débitos” no PAES. Obviamente, tudo o que tal tabela “prova” são os valores que a empresa propôs incluir no parcelamento. E mesmo essa prova só se materializa após o exame da informação pelas autoridades preparadoras.

Assim, o fato de os débitos incluídos divergirem dos lançados nada prova, na medida em que a empresa não traz qualquer elemento que conteste os valores constantes da planilha elaborada pelo fisco (fls. 16 a 18).

Não é demais repetir: a ausência das declarações prestadas pelos bancos ou a correção dos valores constantes da planilha que supostamente as consolida não fora contestada na peça inaugural de defesa, o que pressupõe tácita aceitação por parte do contribuinte. É claro que isso não impede a empresa de, posteriormente, demonstrar erro material no lançamento, cuja ocorrência, desde que, repita-se, **demonstrada**, deve ser acolhida, em respeito ao princípio da verdade material. Aqui, porém, tudo o que a empresa fez foi alegá-lo.

Também por esse motivo despicienda diligência para apurar a correção dos valores incluídos na planilha elaborada pela fiscalização, a qual só se justificaria se a empresa tivesse, ao menos indiciariamente, apontado alguma divergência. O recurso apenas afirma-o, sem qualquer demonstração.

Não merecem também acolhida os demais argumentos do recurso. É que insiste a empresa nas alegações contra a constitucionalidade de atos legais regularmente editados e em vigor.

Ocorre que o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, determina a obrigatoriedade de observância das Súmulas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos. Trata-se do seu art. 72, § 4º que transcrevo:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Processo nº 10680.002131/2003-24  
Acórdão n.º 3402-00.463

S3-C4T2

Fl. 4

1652

*§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.*

*§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.*

*§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.*

*§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.*

E a impossibilidade de apreciação administrativa da constitucionalidade de atos legais é posição já consagrada em Súmula Administrativa do antigo Segundo Conselho de Contribuintes. Refiro-me, como é bem sabido, à Súmula nº 02, aprovada em reunião plenária realizada em 18 de setembro de 2007 e que tem a seguinte redação:

*SÚMULA Nº 2*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Registre-se, em reforço, que a Súmula foi editada com base em disposição regimental do antigo Segundo Conselho de Contribuintes (art. 49) igualmente ratificada no Regimento do CARF (art. 62) e que tem hoje status legal (art. 26-A da Medida Provisória 449/2008).

Nesses termos, devem ser repelidos tanto os argumentos expressamente fundados em inconstitucionalidades – caso da multa e do art. 46 da MP 2037 – mas também aqueles aduzidos contra a Selic e a Emenda Constitucional, ainda que estes últimos tenham sido apresentados como “ilegalidades”.

É que configura-se, a meu sentir, uma “contradição em termos” afirmar-se que uma lei é ilegal. Um ato legal regularmente editado apenas pode ser inconstitucional – desde que assim o entenda o Poder Judiciário – mesmo que o seu fundamento seja o confronto a outro ato legal.

É que não é de ninguém desconhecido o princípio segundo o qual a lei posterior derroga a anterior quando regula a mesma matéria e de forma diferente. Assim, não é porque o CTN preveja a adoção de juros de 1 % que não se pode editar norma que aumente esse percentual. Desde que isso seja feito, passa a nova norma a valer em substituição da anterior.

Assim, o que pode macular esse novo ato é apenas a impossibilidade de sua edição em face de regra constitucional, por exemplo, porque o novo não seja da “estirpe” requerida pela Lei Maior. Refiro-me, é óbvio, à necessidade de lei de “hierarquia” maior do que aquela efetivamente utilizada, com todo o cuidado que a expressão requer.

De fato, o Excelso Pretório já definiu que é a matéria veiculada pela norma que lhe define a “hierarquia”. Destarte, somente se a matéria é de foro de lei complementar é

7

que fica vedada sua alteração por meio de lei ordinária. A contrario sensu, se a matéria, ainda que esteja disciplinada por Lei Complementar, não demanda tal providência, pode ter sua disciplina alterada por lei ordinária sem maiores problemas.

Portanto, o que importa não é saber se o art. 161 do CTN (lei complementar, como todos sabemos) “permite” ou não que os juros sejam de mais do que 1 %. O que importa saber é se a Constituição exige que essa matéria seja regulada por lei complementar.

A tanto tem sido reiteradamente demandado o Poder Judiciário, mas não há, até o momento, pronunciamento definitivo da Excelsa Corte sobre o tema.

E enquanto o Poder Judiciário, por meio de sua instância suprema, não o afirme, segue plenamente em vigor a norma legal (ainda que ordinária) que autoriza a adoção de juros diferentes.

Os dois últimos argumentos da peça de defesa postulam a não cobrança de acréscimos moratórios durante a vigência da liminar. Embora em parte sustente-se na inconstitucionalidade da norma que a prevê, também o embasa no fato de que as instituições financeiras não teriam efetuado as retenções apenas por falta de regulamentação.

É fato que a vigésima primeira versão da Medida Provisória nº 2037, cujo art. 46 regulou, por primeiro, a matéria aqui discutida, somente veio a luz em agosto de 2000. E somente na data de sua publicação produziu efeitos o seu art. 46.

Não é menos verdade, porém, que o lançamento contra o contribuinte somente veio a ser formalizado em fevereiro de 2003, quando vigia, portanto, a disposição legal que lhe serve de sustento.

Nesses termos, nenhum proveito lhe traz o fato de que tenha havido um certo lapso de tempo em que a liminar não mais vigia e em que não havia texto legal que expressamente lhe transferisse o ônus do recolhimento. O fato é que esse recolhimento não foi efetuado naquele período, tanto pela instituição financeira, quanto pelo contribuinte ora recorrente. Aliás, não o foi até 2003, três anos depois da cassação da decisão judicial.

Assim, a incidência dos acréscimos aplicados encontra inteiro fundamento em atos legais já vigentes mesmo em 2000. É que ambos encontram supedâneo na Lei 9.430/96: os juros, no art. 61 e a multa no artigo 44.

Nesse sentido, não custa repetir, a multa de 20% prevista no mesmo artigo 61 da Lei 9.430 somente se aplica quando os recolhimentos são efetuados pelo sujeito passivo antes do início de ação fiscal, o que, *in casu*, reconhecidamente não ocorreu.

Realmente, a legislação fiscal já previa exigência de juros, calculados estes com base na taxa selic (art. 61 da Lei 9.430), e multa de ofício no percentual mínimo de 75% (art. 44 do mesmo diploma) desde que constatada, em procedimento fiscal a ausência de recolhimento.

Destarte, o que o diploma legal inexistente antes de agosto de 2000 veio a disciplinar foi tão-somente a figura do sujeito passivo contra quem deveria ser dirigida a ação fiscal. Caso a instituição financeira, que continuava tendo a responsabilidade pela retenção e recolhimento, a eles ficasse impedida pelas hipóteses mencionadas na lei, a exigência se deveria fazer contra o contribuinte. E neste caso, os artigos legais mencionados já estabeleciam a exigibilidade dos juros e da multa

Processo nº 10680.002131/2003-24  
Acórdão n.º 3402-00.463

S3-C4T2

Fl. 5

1662

O cerne da discussão, portanto, se resumiria na apuração da efetiva ocorrência de alguma daquelas hipóteses. Em outras palavras, o que se teria de discutir nesse auto de infração era, simplesmente, se desde fevereiro de 2000 até fevereiro de 2003, as instituições financeiras realmente não puderam efetuar, elas próprias, a retenção e o recolhimento da exação. É essa a premissa do lançamento e, embora pobremente demonstrada no auto, ela tampouco foi adequadamente contestada pela recorrente.

Assim, deve ser repelido o pleito de redução da multa para 20% por absoluta falta de previsão legal aplicável ao lançamento.

Por fim, a argüição da empresa de que não poderiam ser exigidos acréscimos legais durante a vigência da liminar por força do art. 151 do CTN. Também nele não vejo força. É que a expressão aí utilizada é apenas “suspensão”. Amplamente pacificado o entendimento de que cabe o lançamento de ofício mesmo durante a vigência da decisão judicial suspensiva, obstada apenas a exigência do valor constituído.

Com a edição do art. 63 da Lei 9.430, tais lançamentos, que se destinam apenas a prevenir a decadência de débitos tributários cuja exigibilidade não pode ser imediata, devem ser feitos sem adição de multa.

Mas a norma se aplica apenas enquanto vigente a liminar. Cassada esta, restabelece-se a exigibilidade do débito e cabe ao sujeito passivo previsto na lei promover o seu recolhimento, sob pena de, em ação fiscal iniciada após a cassação, ser-lhe exigida a contribuição acrescida dos juros contados desde o vencimento e da multa prevista no art. 44 da Lei 9.430. E foi exatamente o que ocorreu.

Como último ponto, deve-se salientar que a informação trazida aos autos no que concerne à adesão ao PAES deve ser levada em conta pelas autoridades preparadoras incumbidas da execução deste acórdão.

Com essas considerações, voto por não conhecer das matérias atingidas pela preclusão, e no restante em negar provimento ao recurso do contribuinte.



Julio César Alves Ramos